



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos

feam 20/

OF. Nº 706/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM	
PROTOCOLO Nº 745994/2010	03
DIVISÃO: GERES 0911/10	FLNº
MAT: _____	VISTO: _____

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67051/2010
Processo nº: 02076/2003

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67051/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À

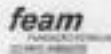
Mineração Pouso Alto Ltda.

Rodovia BR - 354, Km 723, s/nº - Córrego das Pedras
CEP 37.468-000 Pouso Alto/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE -
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: 67051

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° _____ de _____
 Boletim de Ocorrência n° _____ de _____

Lavrado em Substituição ao AI n° _____ / _____

2. Agência: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA
 CPF CNPJ RG RGP Titulo Eleitoral CNH-UF Placa do Veiculo RENAVAM
05.834.991/0001-21
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento
ROB. CR-354 **km 723**
Bairro/Logradouro Município UF
CORREGO DAS PEDRAS **POUSO ALTO** **MG**
CEP Cx Postal Fone E-mail
37468000

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo n° **02076/2003**

Atividade desenvolvida: **Extração de água mineral de poço artesianal de mata** Código da Atividade **A-04-01-4** Porte **G** Classe **S**

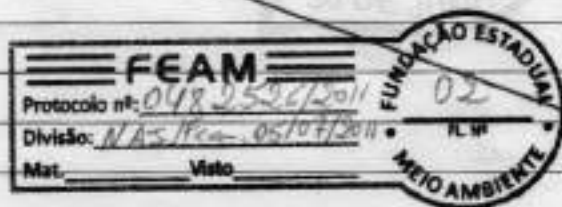
7. Outros Envolvidos Responsáveis
Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI N°
Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI N°

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
ROB. CR-354
Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
CORREGO DAS PEDRAS
Município CEP Fone
POUSO ALTO **37468000**
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X- (6 dígitos) Y- (7 dígitos)
Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Não cumprir a Deliberação Normativa COPAM n° 117 de 2009, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, por base 2009.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricul
Karou Vitor da Silva 1148045-6

Assinatura do Autuado

Form with various fields and checkboxes, including a date field showing 12-10-19-11.

Form with a large diagonal line crossing through it, obscuring most of the text.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or note.



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		A	93	I	416	-	-	44.944/09	7.712/90	-	417	-

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes			Aumento
	N°	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Paráq.	Inciso	



12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		1	6	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00	-	
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$		
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$

Valor total das multas: R\$ 20.001,00 *em quarenta mil e um reais*

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone (____) _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone (____) _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO-DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE FEAM DIRETOR GERAL IGAM DIRETOR GERAL IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 Rod. Prof. Américo Guaratti, s/n°, Bairro Serra Verde, Ed. Minal, 1º andar, Belo Horizonte - MG.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: *Belo Horizonte* Dia: *22* Mês: *10* Ano: *2010* Hora: *11 : 10*

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matrícula _____ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) _____

Karime Dias da Silva 1148045-6 _____ Função/Vínculo com o Autuado _____

Assinatura do servidor _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal _____

SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG

12070

Handwritten header information, possibly including a date or reference number.

Handwritten notes or a list of items, possibly describing a collection or inventory.

Handwritten notes or a list of items, possibly describing a collection or inventory.

Handwritten notes or a list of items, possibly describing a collection or inventory.

Handwritten notes or a list of items, possibly describing a collection or inventory.

Handwritten notes or a list of items, possibly describing a collection or inventory.

Handwritten notes or a list of items, possibly describing a collection or inventory.

Handwritten notes or a list of items, possibly describing a collection or inventory.

Handwritten notes or a list of items, possibly describing a collection or inventory.

Handwritten notes or a list of items, possibly describing a collection or inventory.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA.

ENDEREÇO / AD Rodovia BR - 354, Km 723, s/nº -

Córrego das Pedras

CEP 37.468-000 Pouso Alto/MG

CEP / CODE POSTAL

UF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF. GERES Nº 706/2010

AI Nº 67051/2010

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Rui André da Silva

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

05/11/10

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Digiane Marques de Almeida
Matricula: 8.417.265-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



29/11



SIGED



8009029615012010

Anote abaixo o número do SIPRO

2076/2003/007/2010

0135686-1170/



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM

Auto de infração nº: 67051/2010

Processo nº: 02076/2003

FEAM RECEBEMOS

21/11/10 ok!

ASSINATURA

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Protocolo nº: 183550130
Divisão: 21-11-10
Mat. Visto

O empreendimento MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA, portadora do CNPJ 05.834.991/0001-21 e I.E. 526.264.865.0002-7, localizada na BR 354 Km 723,1, s/nº - Córrego das Pedras, devidamente qualificada no processo acima em curso perante a esse respeitável órgão, por seu representante legal abaixo firmado, vem respeitosamente à presença de V.Sas., apresentar tempestivamente

DEFESA CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

para descaracterizar o auto de infração numero 67051/2010 e requerer o cancelamento da multa simples fundamentado no exposto abaixo e nas comprovações anexas.

O empreendimento acima citado cumpre rigorosamente o Art. 1º, 2º e 3º da DN COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008, haja vista as informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos são monitorados, por meio da elaboração de planilhas, desde 2007. As informações (Anexo I) foram apresentadas ao COPAM no ato da renovação da Licença de Operação LO nº 690 para LO nº 027/2010 (Anexo II).

A renovação da Licença de Operação foi aprovada, sendo emitida a nova LO nº 027/2010, em 1/3/2010 – 30 dias antes do decurso do prazo original para dar entrada eletronicamente na documentação de controle de resíduos sólidos, sendo esta data marcada para 31.3.2010. A LO deferida pelo COPAM de 01/03/10, sendo então algumas semanas antes do decurso do prazo, mencionava expressamente "a necessidade de controle mensal em planilha com modelo próprio e envio anual para o SUPRAM MG". Não determinava que o envio fosse feito eletronicamente e impreterivelmente até 31/3/10, bem como não fazia menção expressa ao DN COPAM 117 de 27 de junho de 2008. O COPAM estabeleceu como condicionante para liberação da LO da empresa (sem a qual a mesma não poderia operar) que fosse feito o controle em um modelo de planilha específico (cópia do modelo proposto e já adotada segue anexado – ANEXO III)

Mineração Pouso Alto Ltda, Caixa Postal n. 5 CEP 37.468-000 Pouso Alto - MG
Tel 35-33641700
Site: www.pousoalto.com

STATE OF TEXAS
COUNTY OF [illegible]



NOTARY PUBLIC
[illegible text]



e não através do envio eletrônico e nem até 31/3/10. Faz-se válido inclusive ressaltar que o empreendimento em questão mudou recentemente o formato deste controle para um modelo de planilha expressamente requerido pelo COPAM, em acordo com determinação expressa do COPAM Regional, quando da renovação da Licença de Operação e vem utilizando este modelo em seu controle desde meados deste ano. Sendo assim a empresa poderia, em vista de ter os dados necessários, ter feito o envio eletrônico dentro do prazo caso não tivesse sido instruída pelo COPAM a fazer de outra forma e em prazo diverso ao passo que o COPAM, quando da emissão da LO, poderia ter determinado que os dados fossem enviados na forma e no prazo determinado pelo DN COPAM 117 de 27 de junho de 2008. A conduta do COPAM foi então determinante para que ocorresse este erro de envio.

Sendo o COPAM o órgão regional responsável pelo licenciamento, há que se pensar que este, no estrito cumprimento da sua função, deveria ter alertado a empresa para essa necessidade e não ter determinado que fosse feito de outra forma e em outro prazo como ocorreu no corpo do texto que aprovou a LO, hora anexado. Inexistindo neste fato, a mútua cooperação entre o empreendedor, sem reincidentes e que cumpridor das leis ambientais, e o Órgão Gestor.

(Anexo III abaixo é o modelo de planilha proposta pelo COPAM e o ANEXO VI abaixo é a íntegra do documento de aprovação com as condicionantes da referida LO).

Os dados referentes ao controle e manejo de resíduos sólidos apenas não foram enviados eletronicamente, apesar de haver de forma contumaz a coleta dos dados referentes a tanto e o correto manejo e destino dos resíduos gerados (conforme anexos I e VI). Há que se pesar que além de haver erro em algum grau – ainda que motivado pela informação dada pelo COPAM quando da LO conforme acima – existe o devido controle dos dados e o correto destino dos resíduos gerados, que são o real intuito do legislador e do órgão regulador.

Cabe ressaltar que o empreendedor também, logo ao receber a notificação, entrou em contato com o fiscal que lavrou o auto de infração, na segunda-feira, dia 8/11/10, de forma a perguntar se era possível fazer o envio eletrônico mesmo que tardiamente naquele momento, de maneira a sanar o equívoco. Informado pela fiscal

Mineração Pouso Alto Ltda. Caixa Postal n. 5 CEP 37.468-000 Pouso Alto - MG
Tel 35-33641700
Site: www.pousoalto.com



que o sistema de envio não permite o envio depois da data limite, constatou-se que o envio não seria possível, e questionada pelo empreendedor, a fiscal pediu que fosse observado o prazo do ano seguinte, ou seja, março de 2011. Isso confirma a tese de que houve um equívoco, uma falta de informação com relação à forma correta de enviar as informações relativas a uma ação – a coleta e destinação de resíduos sólidos – que já é corriqueiramente tratada pela empresa da forma que a autoridade ambiental determina.

Na falta de má fé (havendo inclusive a boa fé no que tange à tentativa, mesmo que tardia de enviar as informações) e na presença de uma falta de informação clara sobre o tema (falha de comunicação que se estende até à LO concedida que trata do tema se explicitar a forma correta) requer-se a exclusão da multa aplicada. Trata-se de uma empresa em que a concordância com a lei ambiental é pressuposto de operação, uma vontade expressa inclusive na missão da própria empresa.

A empresa em questão tem como base fundamental da sua atuação o comportamento eco-social, tendo inclusive uma atuação pró-ativa na difusão de práticas ambientalmente corretas. A empresa, que atua nos mercados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, tem uma linha de produção de garrafas com rótulos contendo caixas de texto com dicas de comportamento ambiental de forma a difundir o conhecimento acerca de formas e práticas com as quais o consumidor pode reduzir o impacto ambiental na sua residência (anexo IV - cópias dos modelos ECO TIP). A empresa também distribui gratuitamente cartilhas de atitudes ambientalmente corretas nos eventos que promove e através de alguns de seus pontos de vendas, como redes de restaurantes como o Bazaar e as academias Nirvana, tentando promover a causa ambiental através da rede de distribuição da empresa (anexo V - cópias das cartilhas).

Explicitar estes pontos se faz válido para fundamentar a importância que a questão ambiental tem dentro desta empresa. Trata-se de um negócio que tem de forma muito presente em seu dia-a-dia, a missão de ser uma empresa cujo modelo de negócio não agride o meio ambiente e cuja extensão de atuação seja usada como canal de difusão de informação a favor da causa ambiental.

O não envio proposital ou doloso de uma informação ambiental não seria coerente com a forma que a empresa acredita que o negócio deve ser conduzido.

Mineração Pouso Alto Ltda. Caixa Postal n. 5 CEP 37.468-000 Pouso Alto - MG
Tel 35-33641700
Site: www.pousoalto.com



Desde a sua criação a empresa sempre conduziu todos os resíduos recicláveis indústria de reciclagem (dando preferência às regionais em detrimento de outras que por ventura até pagassem mais em virtude de um apoio ao desenvolvimento regional).

Diferente de outras fontes do Sul de Minas Gerais trata-se de uma empresa formada por um grupo pequeno de empresários brasileiros – apenas 2 sócios - oriundos da iniciativa privada e que trabalham com capital próprio. À que se pese que existam outras duas grandes fontes na região, uma pertencente a uma multinacional suíça e a segunda ao governo de Minas Gerais. Trata-se de um município que apesar de ter grande extensão territorial, tem apenas 7 mil habitantes, e carece de investimentos privados que gerem impostos e empregos, cargo este exercido por empresas como a Mineração Pouso Alto.

Com relação ao porte ambiental da empresa, cabe ressaltar que apesar da empresa estar hoje caracterizada como empreendimento de grande porte o mesmo não era verdade no ano de 2009 – ano cujo controle não foi enviado em março de 2010 – sendo a empresa de **médio porte** até aquele ano. Sendo assim, deveria estar sujeita às multas de médio porte em vista deste ser o porte da empresa referente à época em questão. A realidade atual da empresa corrobora com essa tese, onde em 2009, aferiu-se a exploração de menos que 9 milhões de litros de águas (ANEXO IX), enquanto para ser considerada de grande porte a empresa teria que explorar mais de 15 milhões de litros.



DO PEDIDO:



Desta forma gostaríamos comprovar o exposto acima mediante a viabilidade de darmos entrada com os dados referentes à 2009 em planilha impressa perante o COPAM na impossibilidade de o fazer em via eletronicamente. Gostaríamos também de requerer a descaracterização do auto de infração supracitado e o cancelamento total da multa decorrente deste.

Termos em que pede deferimento.

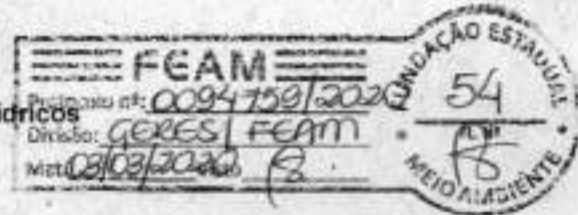
Pouso Alto, 20/11/2010.

Daniel Maia Pereira da Silva

Sócio Diretor

CPF 095527527-01

MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA



PARECER TÉCNICO GERES Nº 11/2020 – ANÁLISE DE DEFESA

Empreendedor: Mineração Pouso Alto LTDA.	
Endereço: Rodovia BR-354 – km 723 – Córrego das Pedras	
Empreendimento: Mineração Pouso Alto LTDA.	Município: Pouso Alto
Atividade: Extração de água mineral ou potável de mesa	
Processo Vinculado: 02076/2003/007/2011	Auto de Infração Nº: 67.051 de 22 de outubro de 2010

RESUMO

Em 22/10/2010 a empresa Mineração Pouso Alto LTDA. foi autuada (AI nº 67.051/2010) por descumprir a Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários ano base 2009. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116, tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo 787550/2010), em 24/11/2010, alegando que "A renovação da Licença de Operação foi aprovada, sendo emitida a nova LO nº 27/2010, em 1/3/2010 – 30 dias antes do decurso do prazo original para dar entrada eletronicamente na documentação de controle de resíduos sólidos, sendo esta data marcada para 31.3.2010."; "O COPAM estabeleceu como condicionante...o controle (de resíduos) em um modelo de planilha específico e não através do envio eletrônico até 31/3/10."

Sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica (DN 117/2008 e a DN 149/2010 que prorrogou o prazo por 90 dias). O Decreto nº 44.844 de 2008, apresenta os tipos de infrações e penalidades previstas, bem como os critérios para estipular valores, como os referentes ao descumprimento de DN COPAM. Os demais aspectos jurídicos respondidos pelos setores competentes, respectivamente.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de Recurso Administrativo relativo ao Auto de Infração nº.: 67.051, lavrado em 22 de outubro de 2010 contra o empreendimento Mineração Pouso Alto LTDA..

Gerência de Resíduos Sólidos – GERES		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Analista Ambiental	Gerente	Diretora
Alvaro Martins Júnior	Karine Dias da Silva Prata Marques	Ivana Carla Coelho
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: 02, 03, 2020	Data: 02, 03, 2020	Data: 3, 3, 2020

O empreendimento Mineração Pouso Alto LTDA, possui por atividade a "Extração de água mineral ou potável de mesa (DN 74/2004)" cujo código da atividade é A-04-01-4. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Grande Porte e Classe 5 (dados da licença vigente na época). Pela tipologia e classe, a empresa Mineração Pouso Alto LTDA, deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo por igual período de 90 dias (DN 149/2010), a partir de 1º de abril.

Em consulta ao Banco de dados Ambientais – BDA, após vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerais, descumprindo a legislação pertinente, sendo por esse motivo autuada conforme o auto de infração n.º 67.051 de 22.10.2010. A autuação teve fundamento no Decreto n.º 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116 por "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM", tipificada como infração gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo 787550/2010), em 24/11/2010 cujas argumentações são discutidas a seguir.

2. DISCUSSÃO

Na defesa apresentada, a empresa alega na página 5 "A renovação da Licença de Operação foi aprovada, sendo emitida a nova LO n.º 27/2010, em 1/3/2010 – 30 dias antes do decurso do prazo original para dar entrada eletronicamente na documentação de controle de resíduos sólidos, sendo esta data marcada para 31.3.2010."; páginas 5 e 6 "O COPAM estabeleceu como condicionante...o controle (de resíduos) em um modelo de planilha específico e não através do envio eletrônico até 31/3/10".

Com relação aos aspectos questionados acima, é importante esclarecer que a empresa descumpriu a DN n.º 117/2008 que trata do Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração. Esta DN estabelece que todos os anos, no período de 1º de janeiro a 31 de março, deve ser enviado eletronicamente, as informações geradas do ano anterior (ano base). A DN n.º 117/2008 (da mineração) ainda teve o prazo prorrogado por 90 dias, em caráter excepcional, pela DN n.º 149/2010. Mesmo assim não consta no BDA (Banco de Dados Ambientais), as informações do inventário, ano base 2009, da empresa Mineração Pouso Alto LTDA. Nesse ano, a empresa já possuía licença de operação.

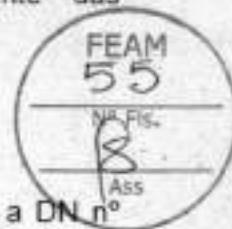
As informações que devem ser prestadas são de grande relevância, porque é um dos meios utilizados, para subsidiar a tomada de decisão com relação à gestão dos resíduos sólidos industriais no âmbito Estadual. A ausência destas informações prejudica a qualidade do

inventário, aumentando a sua incerteza quanto à geração e destinação dos resíduos. Não causam danos ambientais diretamente, mas comprometem a confiabilidade dos dados no âmbito Estadual, tornando-os menos precisos e mascarando a realidade. A legislação do inventário não exime das demais obrigações legais, como os assuntos relacionados ao licenciamento e às boas práticas de gestão de resíduos.

Quanto à alegação da existência de condicionante de licença ambiental que prevê o encaminhamento de informações relativas aos resíduos por meio de um modelo de planilha específico e não por meio eletrônico, ressalta-se que inventário tratado na Deliberação Normativa Copam nº 117 de 2008 prevê o encaminhamento de informações que vão além daquelas prestadas por meio de planilhas como cumprimento de condicionantes. Ressalta-se que os empreendimentos devem estar atentos à legislação vigente independentemente das condicionantes de licença ambiental...

3. CONCLUSÃO

A empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008 e também a DN nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009), sendo autuada com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir Deliberação do COPAM. As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa não agregam nenhum novo fato técnico, dessa forma, sugere-se a aplicação das penalidades cabíveis.



PROTOCOLO GABINETE DA FEAP
DATA: <u>05/03/20</u>
Número do Protocolo: 58
 Assinatura

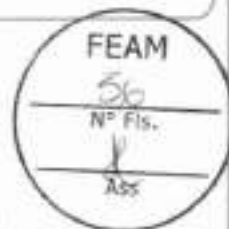
feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

FOLHA DE
DESPACHOS



À DGER,

Encumbe Parecer Técnico Geral n. 12/2020.

Kerone

03.03.2020

Ao Gab/FEAM,

Segue PT Geral n. 11/2020 elaborado em atendimento.

Data 3/3/2020

Udo NAI,

Para presidências.

em 05/03/2020.

Campos



Leticia Capistrano Campos
Chefe do Gabinete da FEAM
MASP 752.821-9

OBSERVAÇÕES:

- 1- Esta folha deverá ser anexada ao final do processo.
- 2- Os despachos, quaisquer que sejam (até mesmo encaminhamento como: para conhecimento; para análise, etc.) serão registrados neste espaço, ficando vedados os despachos no verso e em orlhas de documentos.
- 3- As folhas de despacho deverão ser numeradas, com numeração crescente e seqüencial à das folhas que compõem o processo.
- 4- Não será permitido o despacho no verso desta folha. Sempre que uma folha for preenchida, anexa-se mais uma, procedendo à numeração como explicitado no item anterior.

1

2

3

4

5

6

7

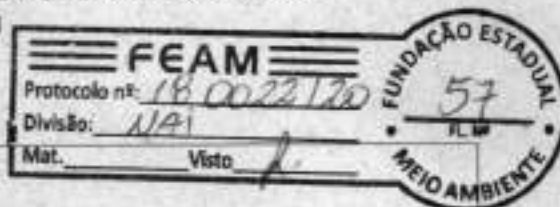
8

9

10



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº: 2076/2003/007/2011

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67051/2010

INTERESSADO: MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA

ANÁLISE

A Mineração Pouso Alto Ltda foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009."

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), considerando a natureza gravíssima da infração e o porte grande do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 67051/2010 em 05/11/2010, apresentou defesa tempestivamente, alegando em síntese que as informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos são monitoradas por meio da elaboração de planilhas, desde 2007. As informações foram apresentadas ao COPAM no ato de renovação da Licença de Operação LO nº 027/2010. A LO deferida menciona expressamente a necessidade de controle mensal em planilha com modelo próprio e envio anual à SUPRAM. Não determinava que o envio fosse feito eletronicamente e até o dia 31/03/2010, bem como não fazia menção expressa à DN 117/2008.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



Insta salientar, que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Inicialmente, frise-se que a Deliberação Normativa nº 117/ 2008, vigente à época da infração, determinava que os empreendimentos que desenvolvesse as atividades minerárias previstas na DN 74/2004, deveriam apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamentos, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

A-01 Lavra subterrânea

A-02 Lavra a céu aberto

A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil

A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa

A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais

A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo

Com vistas a assegurar os dados e informações para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor de Mineração, o responsável pela atividade deveria apresentar à FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos relativo ao ano civil anterior. O Formulário é disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

À vista do banco de dados para onde as informações deveriam ter sido encaminhadas eletronicamente, houve a constatação de que o responsável pelo empreendimento deixou de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.



Diante dessa irregularidade, a empresa foi autuada, através do Auto de Infração nº 67051/2010, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*

Conforme esclarece o PARECER TÉCNICO GERES Nº 11/2020, em que pese a alegação da autuada da existência de condicionante de licença ambiental que prevê o encaminhamento de informações relativas aos resíduos por meio de um modelo de planilha específico e não por meio eletrônico, ressalta-se que o inventário tratado na Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 prevê o encaminhamento de informações que vão além daquelas prestadas por meio de planilhas como cumprimento de condicionantes. Ressalta-se, ainda, que os empreendimentos devem estar atentos à legislação vigente independentemente das condicionantes de licença ambiental.

As argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM nº 117/2008 e nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009).

O empreendimento Mineração Pouso Alto Ltda realiza atividade de "Extração de água mineral ou potável de mesa" (DN 74/2004) cujo código da atividade é A-04-05.4. Conforme DN 74/04 o empreendimento é classificado como sendo de grande porte e classe 5 (dados da licença vigente na época). De acordo com a sua tipologia e classe, a referida empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo para igual período de 90 dias (DN 149/2010), a partir de 1º de abril.

Em consulta ao Banco de Dados Ambiente – BDA, após vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerários, descumprindo legislação pertinente, sendo por este motivo autuada.



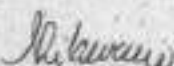
Com efeito, a constatação do não recebimento, por via eletrônica, do mencionado formulário, já se constitui em elemento suficiente à caracterização da infração descrita no Anexo I do Decreto 44.844/08, Cód. 116, assim restando configurada a infração.

Deste modo, sugerimos que o auto de infração nº 67051/2010 deva ser mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de abril, de 2020


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



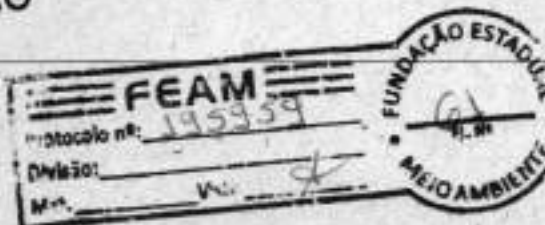
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO Nº 2076/2003/007/2011

AUTO DE INFRAÇÃO nº 67051/2010


AUTUADO: MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais)** com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2020.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM





ROSCHEL & PRADO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

JURIDICO VARGINHA



À CAMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM



PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/PA/Nº 2076/2003/007/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67051/2010

1500.01.0941679/2020-65

SEMAD

RECORRENTE: MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA.



MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.834.991/0001-21, I.E nº 526.264.865.0002-7, com sede na Rodovia BR 354, KM 723, Córrego das Pedras, Pouso Alto/MG, CEP 37468-000, por seus procuradores infra-assinado, constituído conforme procuração anexa, vem, tempestivamente, à presença desta C. Câmara, apresentar **RECURSO** em face da decisão contida no Ofício nº 101/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, expedida pela FEAM, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme se depreende do Auto de Infração, pretende o órgão atuante FEAM, a aplicação da penalidade de multa simples no importe inicial de R\$ 50.001,00 (*cinquenta mil e um reais*), pelo suposto descumprimento da deliberação normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários do ano base 2009.

Em 12/05/2020 a FEAM examinou a defesa apresentada no Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 2076/2003/007/2011 e decidiu por manter a referida penalidade, nos moldes do artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

www.juridicovarginha.com.br
Rua Irmão Mário Esdras, 207 - Vila Pinto - Varginha/MG
CEP 37.010-660 - Tel: (35) 3222-3067



No entanto, em que pese o respeito e a credibilidade do Auto de Infração lavrado, deve o mesmo ser considerado insubsistente, tal como restará cabalmente demonstrado nas razões de recurso abaixo expostas.

II – PRELIMINARMENTE

II.I - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inicialmente cumpre destacar que a apresentação do primeiro recurso administrativo pela empresa autuada se deu em **22/11/2010** conforme se depreende da documentação anexa.

Passados **nove anos e seis meses**, o referido recurso foi julgado em **12/05/2020**, tendo sido mantida a penalidade de multa simples no valor atualizado de R\$ 138.377,99 (*cento e trinta e oito mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos*) nos moldes do artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No âmbito do Estado de Minas Gerais o Decreto nº 44.844, de 25/6/2008, revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, em seu art. 36 estabelecia que após a apresentação de defesa contra a sanção decorrente de infração ambiental, *"o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002"*.

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não prevê prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, como o faz a Lei Federal nº 9.873/1999, entretanto, seu artigo 47, *caput* e Parágrafo Único, prevê o prazo de **60 dias** para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período, mediante motivação expressa, conforme transcrevemos:



"Art. 47. O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa."

Por outro lado, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, as recentes decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais têm aplicado a regra geral do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1 -Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2 - Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019) (g.n)

Imperioso ressaltar ainda que, conforme ata anexa, em reunião da URC COPAM Central Metropolitana (4ª reunião realizada em 4/09/2019), **fora admitida, por este r. Órgão a prescrição intercorrente com base na Lei Federal nº 9.873/1999.**



Patente, portanto, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.

Face ao exposto, em razão do patente desrespeito e inobservância aos prazos previstos no artigo 47 da Lei Estadual nº 14.184/2002, bem como do Decreto nº 20.910/32, Lei Federal nº 9.873/1999, e, nos termos das recentes decisões do COPAM, **REQUER** seja declarada nula a decisão objeto do presente recurso administrativo, declarando a insubsistência do Auto de Infração, isentando a Recorrente de toda e qualquer punição.

III – MÉRITO

III.1 - DA NULIDADE DA DECISÃO – FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA

Data máxima vênia Nobres Julgadores, incorreu a Sr.^a Julgadora da Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEAM, em nítido erro ao julgar o respectivo processo administrativo, aplicando a penalidade nos moldes do artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (*Infração: Descumprir determinação ou deliberação do Copam; Classificação: Gravíssima; Incidência da pena: Multa simples*).

É sabido que **tal decreto já se encontra revogado desde o ano de 2018**, por força do inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018.

Sendo assim, a r. decisão proferida em maio de 2020, **FOI FUNDAMENTADA EM UM DECRETO QUE JÁ NÃO ESTÁ EM VIGOR**, portanto, a penalidade imposta é claramente **NULA**.

Cumprе esclarecer que, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 que se encontra atualmente em vigor, e que revogou o Decreto Estadual nº 44.844/2008, prevê em seu código 111, que a infração de descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do COPAM ou deliberação normativa conjunta COPAM, que não constitua infração diversa, é classificado como ato GRAVE e a incidência da pena é por ATO.



Portanto, visto que atualmente a recorrente é classificada como classe predominante "1", conforme LAS em anexo, no caso de eventual aplicação de pena de multa, esta deveria ser arbitrada entre 750 a 1.500 UFEMG'S¹, nos termos do anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/18:

Classificação	Classe 1	
	Mínimo	Máximo
Leve	150	300
Grave	750	1.500
Gravíssima	3.750	7.500

Diante do exposto, face a ausência de decisão fundamentada em vigor, **REQUER** seja decretada a nulidade da decisão emanada pela Coordenadora da FEAM, sendo certo que no caso de aplicação da multa, esta deveria ser fixada entre 750 e 1.500 UFEMG's e considerando-se a primariedade e bons antecedentes da Recorrente deve-se aplicar o valor mínimo.

III.II - DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO – REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA 117/08

A autuação mais uma vez se mostra nula, posto que a infração cometida foi por, supostamente, descumprir a deliberação normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários do ano base 2009. Entretanto, a DN 117 já se encontra revogada pelo artigo 20 da Deliberação Normativa COPAM 232 de 2019.

Atualmente a DN 232 de 2019 não prevê o envio de inventários nos termos em que eram determinados pela DN 117 de 2008, já revogada. Para o controle de movimentação e destinação de resíduos sólidos, foi instituído o Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos.

¹ Valores em Ufemg de R\$ 3,7116 cada – fixado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais através da Resolução 5.200 de 22/11/2019.



Diante do exposto, não há o que se falar em descumprimento de Deliberação Normativa, posto que no momento do julgamento do auto de infração em 12/05/2020, a DN 117 de 2008, já se encontrava REVOGADA.

**III.III - DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO – NÃO HOUVE
DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO
COPAM**

A Recorrente não descumpriu em momento algum a determinação e deliberação do COPAM. Para renovação da Licença de Operação da empresa no ano de 2010, foi apresentado pelo SUPRAM as condicionantes para a referida licença, sendo uma delas, a EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES LÍQUIDOS:

ANEXO I

Processo Administrativo COPAM: 02076/2003/005/2009		Classe/Porte: 5/G
Empreendimento: MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA		
CNPJ: 05.834.991/0001-21		
Atividade: Extração de água mineral ou potável de mesa		
Endereço: Rodovia BR 354, Km 723 – sin		
Localização: Zona Rural		
Município: Pouso Alto - MG		
Referência: CONDICIONANTES DA LICENÇA		VALIDADE: 06 anos
ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Apresentar relatório técnico fotográfico referente a execução do plantio das mudas conforme o PTRF anteriormente elaborado.	Anualmente durante a validade da Licença
2	Apresentar uma medição dos ruídos no entorno do empreendimento	90 dias
3	Executar o Programa de Automonitoramento dos resíduos sólidos e efluentes líquidos, definidos no Anexo II.	Durante a vigência da Licença

Desta forma, atendendo a condicionante, a qual informa que as definições do referido programa se encontram no anexo II, foi enviada a planilha nos exatos termos discriminados, conforme segue abaixo:



ANEXO II

Processo Administrativo COPAM: 02076/2003/005/2009	Classe/Porte: 5/G
Empreendimento: MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA	
CNPJ: 05.834.991/0001-21	
Atividade: Extração de água mineral ou potável de mesa	
Endereço: Rodovia BR 354, Km 723 - s/n	
Localização: Zona Rural	
Município: Pouso Alto - MG	
Referência: AUTOMONITORAMENTO	VALIDADE: 06 anos

2. RESÍDUOS SÓLIDOS e SUBSTÂNCIAS OLEOSAS

Controle: Mensal

Envio a SUPRAM Sul de Minas: Anual

PLANILHA DE CONTROLE DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS						Período: de _____ de _____ de _____	
Resíduo		Taxa de geração		Transportador		Empresa responsável	
Denominação	Origem	Classe	Quantidade	Unidade	Mês	Forma de Disposição final	para disposição final
Lixo doméstico							
Vidro							
Plástico							

SUPRAM - SM Rua João César de Oliveira, 190 - Jardim das Fátimas - Varginha - MG DATA: 02/02/2010
CEP: 37.010-660 - Tel: (35) 3222-3067 Página: 13/14

Comprovando-se o atendimento da referida condicionante, a licença de operação foi devidamente renovada em 01/03/2010, conforme segue em anexo.

O que ocorreu foi que o COPAM não constou como condicionante para expedição da L.O, que o controle de resíduos sólidos fosse enviado eletronicamente, ao contrário disso, **o próprio COPRAM instruiu o recorrente a realizar o controle por planilha própria, conforme colacionada acima.**

Sendo assim, se torna totalmente injusto que a Recorrente seja penalizada por infração que não cometeu, considerando que a planilha de controle de resíduos sólidos foi devidamente enviada nos exatos termos orientados.



ROSCHEL & PRADO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

JURIDICO VARGINHA



IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, espera e requer a Recorrente que seja acolhida a preliminar suscitada e ultrapassada esta, o que se admite tão somente em virtude do princípio da eventualidade, seja no mérito desconstituída a infração cometida, levando-se em consideração a vasta argumentação supra, e, caso entenda cabível o pagamento de multa, que esta seja no patamar mínimo de 750 UFEMG'S.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Varginha/MG, 30 de outubro de 2020.

GUILHERME TADEU RAMOS MAIA

OAB/MG 82.618

Yodhara
YODHARA ARANTES MACIEL DE SOUZA

OAB/MG 190.340

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Mineração Pouso Alto Ltda.

Processo n° 2076/2003/007/2011

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 67051/2010, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1. *Descumprir a Deliberação Normativa COPAM n° 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 61.

Notificada da decisão por meio do OFÍCIO N° 101/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 13/10/2020, a Autuada protocolou Recurso em 30/10/2020, tempestivamente, portanto, no qual aduziu, em suma, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na Lei Federal n° 9.873/99 e Decreto n° 20.910/32, considerada a inobservância dos prazos previstos no art. 47, da Lei Estadual n° 14.184/2002;
- a decisão de imposição de penalidade seria nula já que fundada em decreto revogado;



ms 3

ms 3

ms 3

ms 3

ms 3

ms 3

ms 3

ms 3

ms 3

ms 3

ms 3

ms 3

ms 3

ms 3

ms 3

ms 3

ms 3

- seria nula a autuação já que a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 foi revogada pela DN COPAM nº 232/2019 e não estava em vigor quando do julgamento do auto de infração;

- encaminhou planilha de controle de resíduos sólidos à SUPRAM para renovação da LO, considerando a condicionante relativa ao Programa de Automonitoramento de resíduos sólidos e efluentes líquidos de modo que não houve infração.

Requeru que seja declarada a prescrição intercorrente ou desconstituída a infração e que a multa seja fixada no patamar mínimo de 750 UFEMGs.

É o breve relatório.



II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente, com o devido acato, não são hábeis a descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

I. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Deve ser afastada a tese de ocorrência da prescrição estribada em lei federal nos processos administrativos estaduais, em razão da limitação espacial de aplicação da lei ao plano federal, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça. No Estado de Minas Gerais ainda não há legislação relativa à prescrição intercorrente, de modo que não há fundamento legal para o seu reconhecimento.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Confira alguns julgados que ilustram o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.9010/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, jul. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1o. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, **conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napolção Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1.

Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. **O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1773408 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0267752-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, órgão julgador Segunda Turma, julg. 01/10/2019, publ. DJe 04/10/2019).

Também não se prestam os dispositivos do Decreto nº 20.910/32 a fundamentar a prescrição intercorrente, tese abrigada em alguns julgados do TJMG, uma vez que o posicionamento do STJ é de que tal decreto apenas regula a prescrição quinquenal.



Superada a preliminar da prescrição intercorrente, passo às razões de mérito.

II. NULIDADE DA DECISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA AUTUAÇÃO. ENVIO DE PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente argumentou que seriam nulas a decisão de imposição de penalidade, por ter sido fundada em decreto revogado, e a própria autuação, já que a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 foi revogada pela DN COPAM nº 232/2019 e não estava em vigor quando do julgamento do auto de infração. Sustentou, ainda, que encaminhou planilha de controle de resíduos sólidos à SUPRAM para renovação da LO, considerando a condicionante relativa ao Programa de Automonitoramento de resíduos sólidos e efluentes líquidos.

Todavia, é descabido afirmar que a decisão de imposição de penalidade deveria ter se fundado em decreto diverso do que serviu de base para a imputação da infração. Ora, o processo administrativo ambiental é uma sequência de procedimentos destinados a aperfeiçoar um ato administrativo – o auto de infração, impondo-se ou não a penalidade nele contida. E é nele que se encontrará também o fundamento jurídico para a imposição da sanção, no caso dos autos, decorrente da infração capitulada no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008. Portanto, a decisão não poderia ser fundada em outra norma senão naquelas constantes do auto – Lei nº 7.772/1980, Decreto nº 44.844/2008 e Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, ainda que legislação posterior as tenha revogado. Lembremo-nos do princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei em vigor é que regerá o ato administrativo, no caso, o auto de infração. Trago para explanar os trechos do Parecer da AGE nº 14.482/2005:



Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.

(...)

Nesse sentido o processo administrativo para apuração de irregularidades contra o meio ambiente, iniciado com o auto de infração, poderá ser considerado uma atividade administrativa, que se aperfeiçoa a cada passo, até que findo e formalizado o processo, em consonância com as normas de seu tempo. E esta qualidade, de ato jurídico perfeito, é protegida pela Constituição Federal:

“Art. 5º, XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

(...)

*Após a lavratura do auto de infração, as etapas posteriores são destinadas à defesa do autuado e à formação do juízo acerca dos fatos que se passaram. **Julga-se o fato caracterizado como infração que consta no auto.** O direito à ampla defesa é garantido, o autuado pode se defender, porém sua defesa deve ser fundamentada nas normas vigentes ao tempo em que se passaram os fatos.*

Por conseguinte, pouco importa que tenham sido revogadas posteriormente as normas que especaram o auto de infração; serão elas mesmas que motivarão as decisões administrativas a ele concernentes, uma vez que o juízo se formará do fato consumado sob a sua égide.

Nessa linha de considerações, o valor da penalidade de multa imposta não será de 750 UFEMGs, como pretendeu a Recorrente, já que não se aplica o Decreto nº



47.383/2018, mas o Decreto nº 44.844/2008, em vigor na data de lavratura do auto de infração nº 67051/2010.

Não será também acolhida a afirmação da Recorrente de que teria encaminhado planilha de controle de resíduos sólidos à SUPRAM para renovação da LO, considerando a condicionante relativa ao Programa de Automonitoramento de resíduos sólidos e efluentes líquidos, e que, assim, não haveria infração. Tratam-se de obrigações diversas, aquelas inerentes ao processo de licenciamento (monitoramento de resíduos e efluentes) e as previstas na DN COPAM 117/2008 (informações que integrariam o inventário e subsidiariam as decisões quanto à gestão dos resíduos sólidos minerários no âmbito estadual).

O Parecer Técnico GERES nº 11/2020 é categórico ao concluir pelo cometimento da infração pela Recorrente, já que descumpriu a DN COPAM nº 117/2008 e também a DN 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009). E a área técnica esclarece:

A legislação do inventário não exime das demais obrigações legais, como os assuntos relacionados ao licenciamento e às boas práticas de gestão de resíduos.

Quanto à alegação da existência de condicionante de licença ambiental que prevê o encaminhamento de informações relativas aos resíduos por meio de um modelo de planilha específico e não por meio eletrônico, ressalta-se que inventário tratado na Deliberação Normativa COPAM nº 17/2008 prevê o encaminhamento de informações que vão além daquelas prestados por meio de planilhas como cumprimento de condicionantes. Ressalta-se que os empreendimentos devem estar atentos à legislação vigente independentemente das condicionantes da licença ambiental.

Portanto, avaliados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, não se acatarão os pedidos de reconhecimento da prescrição intercorrente e de desconstituição da

infração, devendo ser preservada de qualquer reparo a decisão de manutenção da penalidade.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2021.

A handwritten signature in black ink is written over the typed name of the analyst.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9